SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106086 - SP (2022/0105528-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DENIZE APARECIDA SONEGO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RICARDO PENHA - SP095268
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO	:	GUILHERME RODRIGO LOPES
ADVOGADOS	:	ELAINE PEREZ E OUTRO(S) - SP258462
		VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685
		FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP271223
		ANDRE LUIS RODRIGUES GONÇALES - SP317659
INTERES.	:	AUTO POSTO PIRAMIDE PIRACICABA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 5º, § 1º, DA LEI Nº 8.009/1990. INCIDÊNCIA. ELEMENTOS FÁTICOS. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO. AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel, pois o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor, na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência.

2. No caso, como a moldura fática presente no acórdão recorrido não fornece elementos concretos para a aplicação do art. 5º da Lei nº 8.009/1990, o processo deve ser devolvido à Corte de origem para que proceda a um novo julgamento de acordo com a jurisprudência do STJ. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41621812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 17:46:38
Código de Controle do Documento: 1b748276-214f-496e-a749-59956358939a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106086 - SP (2022/0105528-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DENIZE APARECIDA SONEGO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RICARDO PENHA - SP095268 ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO	:	GUILHERME RODRIGO LOPES
ADVOGADOS	:	ELAINE PEREZ E OUTRO(S) - SP258462 VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685 FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP271223 ANDRE LUIS RODRIGUES GONÇALES - SP317659
INTERES.	:	AUTO POSTO PIRAMIDE PIRACICABA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 5º, § 1º, DA LEI Nº 8.009/1990. INCIDÊNCIA. ELEMENTOS FÁTICOS. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO. AUTOS. NOVO JULGAMENTO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel, pois o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor, na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência.
2. No caso, como a moldura fática presente no acórdão recorrido não fornece elementos concretos para a aplicação do art. 5º da Lei nº 8.009/1990, o processo deve ser devolvido à Corte de origem para que proceda a um novo julgamento de acordo com a jurisprudência do STJ. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DENIZE APARECIDA SONEGO contra a decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial da parte adversa (e-STJ fls. 548/551).

Nas presentes razões, a agravante alega, em suma, que

> *"a discussão quanto ao valor dos dois imóveis indicados não foi trazida pela Corte de origem e nem apontada pela parte interessada a tempo e modo (e-STJ, fl. 555), razão pela qual a decisão ora agravada merece ser reconsiderada, ou reformada, em observância aos artigos 141 e 492, do CPC, uma vez que proferida em desatenção aos limites da lide devolvidos a essa eg. Corte"* (e-STJ fl. 556).

Ao final, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA41325392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2024 17:54:06
Código de Controle do Documento: 622b5711-d3fc-4af8-a36a-aa39744dc2d8

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 562/572 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao contrário do alegado, o cerne da questão controvertida não está propriamente no valor dos imóveis de propriedade do agravado, mas no fato de o Tribunal de origem ter afastado a qualificação do bem de família pertencente ao devedor pelo simples fato de ser ele possuidor de outro imóvel.

Conforme anotado pela decisão combatida, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel, pois o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor, na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência.

Assim, não tendo o acórdão recorrido mencionado a aplicação do aludido dispositivo legal, nem apontado o valor dos dois imóveis indicados, a medida que se impõe no caso concreto é a mesma adotada no precedente lançado no julgado ora impugnado (REsp nº 1.482.724/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 28/11/2017), em que esta Terceira Turma, em caso análogo, decidiu que, como a moldura fática presente no acórdão recorrido não fornece elementos concretos para a aplicação do art. 5º da Lei nº 8.009/1990, o processo deveria ser devolvido à Corte de origem para um novo julgamento de acordo com a jurisprudência do STJ.

Logo, as razões invocadas no presente recurso são incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41325392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2024 17:54:06
Código de Controle do Documento: 622b5711-d3fc-4af8-a36a-aa39744dc2d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.106.086 / SP

Número Registro: 2022/0105528-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00154018320198260451 00154018320198260451101348009201882604511532018 101348009201882604511532018 00154018320198260451101348009201882604511532018 15532018 21391858720218260000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME RODRIGO LOPES
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ E OUTRO(S) - SP258462
VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP271223
ANDRE LUIS RODRIGUES GONÇALES - SP317659
AGRAVADO : DENIZE APARECIDA SONEGO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO PENHA - SP095268
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
INTERES. : AUTO POSTO PIRAMIDE PIRACICABA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENIZE APARECIDA SONEGO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO PENHA - SP095268

Documento eletrônico VDA41608133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:31:16
Código de Controle do Documento: 94587c6b-4f51-4be1-b6e0-d1caa49d2bac

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO : GUILHERME RODRIGO LOPES
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ E OUTRO(S) - SP258462
VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP271223
ANDRE LUIS RODRIGUES GONÇALES - SP317659
INTERES. : AUTO POSTO PIRAMIDE PIRACICABA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:31:16
Código de Controle do Documento: 94587c6b-4f51-4be1-b6e0-d1caa49d2bac